

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMOS SRA. CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - PREGOEIRA OFICIAL, MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E AUTORIDADE COMPETENTE DA AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ - ALICC

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 172/2023 -CPL/ALICC

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 05/07/2023.

HORÁRIO: 08h30 (horário de Brasília/DF).

UASG: 926703

K2 Industria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.669.174/0001-59, com sede em Ribeirão Preto, na Rua Itanhaém, 1831 - CEP 14.075-050, através de sua representante legal abaixo assinada, vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A ANÁLISE TÉCNICA DESFAVORÁVEL QUE DESCLASSIFICOU OS EQUIPAMENTOS OFERTADOS PELA EMPRESA PARA OS ITENS 01 E 02 - CANETA ALTA ROTAÇÃO DO PROCESSO ACIMA CITADO.

Foi apresentada para a desclassificação da Recursante nos itens 01 e 02 do edital supramencionado a seguinte motivação:

"Motivo da Recusa/Inabilitação: Após recebermos intenção de recursos para o item 01 alegando que a empresa vencedora (K2) cotou modelo divergente ao solicitado no edital, no mesmo pede modelo (FG saca Brocas) mas eles cotaram (PB Push Button) a equipe de saúde bucal reviu sua decisão e recusou o produto ofertado pela empresa K2."

Grifo e destaque nosso.

Abaixo demonstraremos que o equipamento ofertado atende ao edital e a finalidade ao qual foi projetado e desenvolvido, e que a decisão inicial da equipe de Saúde Bucal de Aceitar/Habilitar a Caneta de Alta Rotação modelo KS-108 da marca Khalkos deve ser mantida, não havendo qualquer irregularidade ou justificativa técnica para a recusa do equipamento que atendeu aos requisitos de qualidade, funcionalidade, menor preço e ainda tecnologia superior a solicitada.

DOS FATOS:

O edital exige para os itens 01 e 02:

"CATMAT: 407026 - Caneta alta rotação, material rolamento: rolamento aço inoxidável, velocidade máxima: velocidade máxima maior 400.000 rpm, refrigeração: 3 ou mais furos, troca de brocas: saca broca, tipo conexão: conexão 2 furos, tipo cabeça: cabeça padrão."

O equipamento ofertado pela Recursante possui características superiores às exigidas pelo edital, sem alterar a finalidade que se propõe, tanto que o edital exige velocidade máxima maior 400.000 rpm e o modelo ofertado possui velocidade de 450.000 rpm, também é solicitado refrigeração: 3 ou mais furos, sendo que foi ofertado equipamento com refrigeração de 4 furos, somente nestes dois aspectos fica comprovada a qualidade superior ofertada.

Quanto a exigência "troca de brocas: saca broca", não podemos deixar de citar, tratar-se de uma tecnologia ultrapassada, já que há anos foi substituída pelo Sistema Push Button que nada mais é que a troca de brocas através do acionamento de um botão, tecnologia que veio para eliminar o uso do saca brocas, agilizando o atendimento, além de focar no bem-estar e ergonomia do profissional.

Ora, ao ofertarmos a caneta de alta rotação com sistema Push Button, não deixamos de atender o edital e sim beneficiamos o interesse público, sendo ofertado equipamento de qualidade e tecnologia superiores com o menor preço, sendo que em rápida consulta constata-se que a caneta com este sistema possui um valor muito superior ao sistema do saca broca já considerado obsoleto por muitos especialistas, ou seja, os Princípios da Economicidade, Legalidade, Moralidade e Competitividade foram atingidos, princípios almejados por qualquer processo licitatório.

Não há texto na Lei que impeça a compra de produto de qualidade superior, desde que a função seja atendida. A Caneta Alta Rotação ofertada não acompanha o saca broca por ser modelo push button, bastando pressionar o botão para soltar a broca, sem a necessidade de acessórios (saca broca) para removê-la, como já mencionado anteriormente.

Nesse sentido, temos a seguinte decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Portanto, diante desse aspecto requer a reconsideração do ato objetivando a continuidade do pregão com a análise recursal.

A Recursante também não pode deixar de registrar sua indignação diante do aceite/habilitação do equipamento ofertado pelas empresas MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA e DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, respectivamente para os Itens 01 e 02, pois provavelmente uma das duas, inconformada com sua derrota na etapa de lances apresentou perante esta conceituada comissão de licitação a “intenção de recurso” mencionada, porém, obviamente por conveniência, as empresas omitem que o equipamento ofertado por ambas possui a mesma tecnologia da ofertada pela Recursante, O SISTEMA PUSH BUTTON.

As empresas podem até tentar argumentar que a proposta apresentada corresponde a especificação do produto citado em edital, fato é que o descritivo das propostas reproduz copia fiel da descrição do edital, até em suas vírgulas, não apresentando as características reais do que está sendo ofertado.

Verificando o manual de uso da caneta de alta rotação modelo PRIME CX207-W-2 da marca Dentemed, REGISTRADO NA ANVISA sob nº. 80349600009 encontramos a seguinte característica: (FIGURA recortes do manual):

Assim indaga-se, qual a razão do equipamento ofertado por estas empresas ser aceite?

SOLICITAMOS, RESPEITOSAMENTE, A RECONSIDERAÇÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL E REQUEREMOS QUE PERMANEÇA A DECISÃO DE ACEITAR E HABILITAR A PROPOSTA APRESENTADA PELA K2 INDÚSTRIA, NÃO ACEITAMOS A RECUSA DA PROPOSTA SEM FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL DO MOTIVO, SIMPLEMENTE PELA RECLAMAÇÃO DO CONCORRENTE. A FUNCIONALIDADE DO PRODUTO OFERECIDO ATENDE AO SOLICITADO NO EDITAL NÃO CABENDO RECUSA.

Com todo o respeito, colocar a K2 Industria, inabilitada diante de um argumento sem fundamentação técnica/jurídica, contraria totalmente o processo de compra, pois não há qualquer irregularidade em se adquirir equipamentos de qualidade e tecnologia superior que facilitam a rotina dos profissionais de saúde e o bem-estar dos pacientes e o melhor, com valores mais acessíveis, que beneficiam o erário.

DO PEDIDO:

Face ao exposto requeremos que seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, decidindo-se por Aceitar/Habilitar a proposta apresentada pela empresa K2 Industria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, sendo homologados os itens 01 e 02 – Caneta de Alta Rotação a seu favor (tendo em vista que a melhor proposta que atende plenamente ao edital em preço e qualificação técnica é a da Recusante), atendendo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos previstos no artigo 37 da Constituição Federal da República, princípios estes que atendem ao interesse público.

Nestes termos em que espera deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 17 de julho de 2023.

Carolina Bega Junqueira Pereira
Representante Legal

Observação: O recurso possui imagens ilustrativas, assim o documento será enviado via e-mail para melhor análise.

Fechar